



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025331-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante JENILSON DEMICIANO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025331-76.2025 – PRESIDENTE BERNARDES.

Agravante: Jenilson Demiciano.

Agravada: Telefônica Brasil S/A.

Juiz: **Vinicius Peretti Giongo.**

Voto 37.833

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos suficientes à concessão do benefício – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais movida pelo agravante à agravada, indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 47/48, da origem).

Diz que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família. Alega que recebe salário mensal inferior a três salários-mínimos. Aduz que demonstrou seus gastos com água e energia elétrica e que os gastos com alimentação consomem boa parte do seu holerite. Argumenta que se tiver de recolher as custas terá que desistir da ação. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 17).

É o relatório.

2. Para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, visando à facilitação do julgamento as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso fundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei n. 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O autor requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/13) e juntou declaração de pobreza (fl. 16) e recibo de salário (fl. 17).

Para melhor análise da situação financeira, o juiz determinou a apresentação de: *“cópia de sua última declaração de imposto de renda ou de não apresentação da mesma, obtida no site da Receita Federal, bem como dos 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento. Deverá ainda a parte requerente trazer aos autos as 03 (três) últimas contas de energia elétrica e água de sua residência. Esclareço que em consulta de restituição é possível obter a informação se declaração de imposto de renda consta ou não na base de dados da Receita Federal”* (fl. 24).

Veio manifestação do autor e documentos – contas de água e energia elétrica, holerites e recibo de declaração anual do SIMEI (fls. 41/42). Reiterada a ordem de exibição (fl. 43), não atendida (fl. 46), sobrevindo a decisão agravada de indeferimento (fls. 47/48).

Respeitado o entendimento do juiz, dele se discorda. Afinal, inexistem elementos objetivos aptos a demonstrar sinais de riqueza e ensejar a dispensa do benefício pleiteado.

Isso porque o agravante trabalha como “administrador” e recebe salário mensal de R\$1.412,00 e líquido de R\$1.336,40 (fls. 38/40) – valor inferior a três salários-mínimos vigentes no País, a justificar, inclusive, caso preferisse, a assistência judiciária da Defensoria Pública.

Ademais, demonstrou os gastos com contas de água e luz, como solicitado (fls. 34/37) e juntou o recibo de declaração anual do SIMEI (fls. 41/42), cuja receita bruta anual não é excessiva nem reveladora de riqueza.

Outrossim, a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC).

Nesse sentido, os fundamentos da decisão agravada não se sustentam. Além da referida declaração de pobreza, há elementos objetivos a corroborar a pretensão do agravante.

Por outro lado, a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Destarte, ao menos por agora, **de se prestigiar a presunção legal de pobreza**. Evidentemente, sem que se esqueça da sempre possível impugnação oportuna da parte contrária, no contexto do art. 100, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso – **deferida justiça gratuita**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso